



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**OUVIDORIA**

Documento nº 40/2016 (Fluxus)

**DECISÃO**

Cuida-se de petição em que o causídico FABIANO CARVALHO reclama por agilidade no processamento das ações nº 0805647-05.2014.4.05.8300 e nº 0804135-21.2013.4.05.8300, em tramitação na 9ª Vara, da Seção Judiciária de Pernambuco (SJPE).

Na exposição de seu pleito, o advogado citado, ainda que reconheça o labor do juiz do caso, noticia injustificável paralisação dos feitos, asseverando, ademais, que:

a) com o claro propósito de burlar o objetivo das inspeções anuais, teria sido lançada a nota "PROCESSO SEM OCORRÊNCIA";

b) a inércia questionada decorre da atuação de servidores que pouco contribuem para a celeridade processual;

c) a referida atuação de servidores acaba por prejudicar jurisdicionados idosos, que quedam indefinidamente na expectativa de boa vontade dos mesmos para movimentar suas ações.

Instado a se manifestar, o magistrado UBIRATAN DE COUTO MAURÍCIO refuta a tese pelo causídico exposta, asseverando que:

a) não se atentou contra a finalidade das inspeções e não se produziu, em burla, anotação falsa nas movimentações das ações indicadas, pois a paralisação apontada decorre, em realidade, do oferecimento de embargos às execuções e da suspensão destas;

b) considerados as peculiaridades dos feitos em debate (grande número de exequentes, existência de partes com prioridade processual e ocorrência de sucessões, e.g.), o acervo processual em tramitação e as condições de trabalho na vara (designações de juízes, redução no número de servidores e ocorrência de movimento paredista, v.g.), não se evidencia injustificada demora na prestação jurisdicional.

Passo a decidir.

Analisando o caso e, especialmente, as informações prestadas pelo magistrado responsável pela 9ª Vara, da Seção Judiciária de Pernambuco, tenho que não se apresenta demora injustificada no processamento das ações apontadas,



JUSTIÇA FEDERAL

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**OUVIDORIA**

devendo, esclarecido tal fato ao peticionante, ser arquivado o presente documento, já que finda a atividade deste órgão.

Comunique-se, via e-mail, ao advogado requerente, bem como ao magistrado que prestou informações.

Recife, 30 de maio de 2016.

**BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA**  
**JUIZ FEDERAL AUXILIAR DA CORREGEDORIA-REGIONAL**